



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS E CÍVEIS
ESPECIALIZADAS REUNIDAS

**REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 08, 11, 12,
15, 21, 61, 64 E 67**

As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais e Cíveis Especializadas Reunidas decidem, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora nos autos do PA n. 08190.058637/17-19, julgado em 29 de janeiro de 2021, com esteio no art. 12, I, da Resolução n. 203/15/CSMPDFT, fazem publicar a **REVOGAÇÃO** dos Enunciados n. 8, 11, 12, 15, 21, 61, 64 e 67, cujo teor era o que se segue:

ENUNCIADO Nº 8: É incabível exigência, por parte dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Registros Públicos, de apresentação de certidão de nascimento atualizada até o último ano, bem como as de casamento para nubentes divorciados para instruir a habilitação de casamento. Afronta às leis civis, que não fazem tal exigência, bem como às normas constitucionais inseridas nos artigos 226, § 3º e 5º, inciso II.

ENUNCIADO Nº 11: O Procurador de Justiça que atua junto à Câmara Cível deve ofertar parecer em recurso de embargos infringentes opostos pelo Ministério Público, qualquer que seja a posição que este ocupe no processo (parte ou custos). A Procuradoria de Justiça junto à Câmara ocupa posição de instância recursal superior em relação àquela junto à Turma.

ENUNCIADO Nº 12: Na ação de indenização por danos decorrentes de acidentes de trabalho, com fundamento no artigo 159 do Código Civil, em litígio interesse patrimonial, individual e disponível do autor, porque ausentes os pressupostos asseguradores de sua legitimidade para integração na relação processual, dispensável a intervenção do Ministério Público.

ENUNCIADO Nº 15: É atribuição das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente atuar nas ações de que trata o artigo 27 e incisos, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração).

ENUNCIADO Nº 21: INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHAS E ARROLAMENTOS DE BENS QUE TRAMITAM NAS VARAS DE FAMÍLIA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

É legítima a intervenção do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por suas Promotorias de Justiça de Família, nos arrolamentos de bens preparatórios das ações de dissolução de sociedade de fato decorrente de união estável, bem como nos procedimentos que tenham como objeto a discussão de natureza patrimonial de bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável.

ENUNCIADO Nº 61: AÇÃO DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS JUDICIAIS – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MESMO NÃO HAVENDO FILHOS MENORES OU INCAPAZES – Subsiste a intervenção do Ministério Público nas ações de separação e divórcio consensuais que tramitam judicialmente, quando não há filhos menores ou incapazes, mesmo após a edição da Lei 11.441 de janeiro de 2007, que inseriu o art. 1124-A ao Código de Processo Civil, conferindo aos interessados o direito de procederem a ruptura da união conjugal por escritura pública, pois tal dispositivo legal não derogou o disposto nos arts. 82, inciso II e 1.122, § 1º, do mesmo Estatuto.

ENUNCIADO Nº 64: Nas ações coletivas ou individuais em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas, a intervenção do Ministério Público é obrigatória para garantia dos direitos sociais estabelecidos no art. 2º da Lei Federal n. 7.853-89.

ENUNCIADO Nº 67: A intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei nas ações de alimentos entre partes maiores e capazes é obrigatória, por força do disposto nos artigos 9º e 11º das Lei n. 5478, de 25 de julho de 1968, combinado com o artigo 82, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2021.

LAURA BEATRIZ C.B. A. SEMERARO RITO
Procuradora de Justiça
Membro Titular da 1ª CCível - Vogal

RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA
Procuradora de Justiça
Membro Titular da 4ª CCível – Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

SANDRA ALCIONE SOUZA DE A. BEZE
Promotora de Justiça
1º Membro Suplente da 1ª CCível - Vogal

JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça
Coordenador da 5ª CCível – Vogal

DORIVAL BARBOZA FILHO
Promotor de Justiça
2º Membro Suplente da 1ª CCível - Vogal

BENIS SILVA QUEIROZ BASTOS
Procuradora de Justiça
Membro Titular da 5ª CCível - Vogal

MARIA ANAÍDES DO VALE S. SOUB
Procuradora de Justiça
Coordenadora da 2ª CCível - Vogal

HELENA CRISTINA MENDONÇA MAFRA
Procuradora de Justiça
Membro Titular da 6ª CCível – Vogal

**RÔMULO DOUGLAS GONÇALVES DE
OLIVEIRA**
Promotor de Justiça
Membro Titular da 3ª CCível - Vogal

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça
Membro Titular da 6ª CCível – Vogal

GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO
Procurador de Justiça
Coordenador da 4ª CCível - Vogal